



PROCESSO Nº : 8.917-6/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 5.429/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS – SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA OU AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.069/2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Clenei Parreira da Silva**.

1. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

2. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

3. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 522619/2023, 4901/2022, 823937/2021 e 823961/2021, apensos a estes autos, referem-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital 219173/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:



CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestres não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Os créditos adicionais suplementares abertos pelos Decretos 48, 49, 56, 61, 63, 64, 82 e 84, no total de R\$ 1.579.745,38, não tiveram prévia autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 889.589,33. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado (documento digital 229502/2023) por meio de procurador regularmente constituído.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** (documento digital 236580/2023) por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens DB08 e FB03 mantendo a irregularidade FB02.



10. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o **Parecer nº 5.069/2023** (doc. nº 239335/2023), manifestando-se pela **manutenção** da irregularidade FB02 bem como pelo afastamento das irregularidades DB08 e FB03.
11. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 241391/2023) para apresentar **alegações finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.
12. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 246009/2023), manifestando-se unicamente com relação à irregularidade FB02.
13. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.
14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca da irregularidade FB02, já que essa irregularidade não foi sanada.
16. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no **Parecer nº 5.069/2023**, que está devidamente anexado aos autos.
17. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:



Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

18. Em suas **alegações finais**, o gestor basicamente rememorou seus argumentos defensivos, afirmando discordar da posição da equipe de auditoria que se manifestou pela manutenção da irregularidade FB02.

19. Questões como descumprimento de prazos, estão todas exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no **Parecer Ministerial 5.069/2023**, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

20. Diante disto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no **Parecer nº 5.069/2023**, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

21. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas reitera integralmente** todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 5.069/2023**.

3. Conclusão

22. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 5.069/2023 e opina:**



a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de PONTE BRANCA, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do Sr. CLENEI PARREIRA DA SILVA, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela manutenção da irregularidade FB02 bem como pelo afastamento das irregularidades DB08 e FB03;

c) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) seja remetido ao sistema APLIC os documentos necessários que comprovem que foram avaliados em audiências públicas na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, principalmente as atas das reuniões.

c.2) proceda com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.